

LEI COMPLEMENTAR Nº 046, DE 08.07.92

Dispõe sobre os Postos de Serviços, abastecimentos, lubrificação e lavagem, na cidade de Leme.

Artigo 1º - Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação, e lavagem de veículos destinam-se as atividades relacionadas aos veículos automotores existentes no país.

Artigo 2º - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) – acesso e circulação de pessoas;
- b) – acesso e circulação de veículos;
- c) – abastecimentos e serviços;
- d) – instalações sanitárias;
- e) – vestiários;
- f) administração.

Artigo 3º - Aos postos aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I – Os espaços utilizados pelo posto deverão ficar completamente separados dos acessos de pessoas ou veículos, por meio de mureta, executadas obrigatoriamente de alvenaria ou de concreto, resistente a colisões, com altura mínima de 0,50m e espessura mínima de 0,45m;

II – As aberturas para veículos deverão ter, cada uma a largura mínima de 3,50m, e máxima de 7,00m distanciadas entre si, no mínimo em 5,00m e afastadas das divisas, no mínimo de 1,00m. O alinhamento dos logradouros, nos intervalos entre as aberturas de acesso, será fechada permanentemente por mureta, nos termos do item anterior. O restante da testada do imóvel para logradouro público será, fechado pelo menos com mureta ou jardineiras apresentando os mesmos requisitos;

III – Nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, haverá canaletas para coleta das águas superficiais, que acompanhando a testada, se entenderão ao longo das aberturas de acesso, devendo nesses trechos, ser providas de grelhas;

IV – Qualquer aparelhos ou equipamentos, tais como, bombas para abastecimento, conjuntos para testes ou medição, elevadores, bem como valas para troca de óleo, deverão ficar, pelo menos a 4,50m:

a) – do alinhamento dos logradouros, quando não houver obrigatoriedade de recuo de frente;

b) – das linhas correspondentes aos recuos de frente.

V – A posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos, dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalações, deverão ser adequadas a finalidade e oferecer a necessária segurança, bem como possibilitar a correta movimentação ou parada dos veículos;

VI – Os pisos das áreas de acesso, circulação e abastecimento e serviços bem como dos boxes de lavagem e lubrificação, terão declividade mínima de 1 e máxima de 3%. Serão dotadas de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente;

VII – Os equipamentos para lavagem e lubrificação deverão ficar em compartimentos exclusivos, dos quais:

a) – as parcelas serão fechadas em toda a altura até a cobertura ou providas de caixilhos para iluminação;

b) – as faces internas das paredes serão revestidas de material impermeável, de superfície vitrificada, resistente a freqüentes lavagens;

c) – o pé-direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 3,00m;

d) – o vão de acesso deverá guardar o afastamento das divisas do imóvel obrigatório do alinhamento do logradouro ou da linha de recuo obrigatório do alinhamento, se houver de 3,00m no mínimo, que será aumentado para 6,00m com relação a linha para a qual estiver voltada.

VIII – Haverá obrigatoriamente rampas para acesso de veículos, no caso de se tratar de edificações de mais de um pavimento, não sendo permitido o uso exclusivo de meios mecânicos.

Artigo 4º - Os postos deverão dispor também:

I – De compartimento ou ambiente para administração, serviços e depósitos de mercadoria com área total não inferior a 20,00 m², podendo cada um ter a área mínima de 4,00 m²;

II – De instalações sanitárias destinadas ao público e aos funcionários, em compartimentos separados para cada sexo, tendo cada um pelo menos lavatório, vaso sanitário e chuveiro com área mínima de 1,50 m²;

III – De compartimento de vestiários, com área mínima de 4,00 m²;

IV – De depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m².

§ 1º - A edificação terá estrutura, paredes e pavimentos de material resistente ao fogo de pelo menos 4,00 horas. As paredes situadas nas divisas do imóvel deverão elevar-se pelo menos um metro acima da cobertura.

§ 2º - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza, que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimentos, lubrificação ou lavagem.

§ 3º - As instalações e depósitos de combustíveis e inflamáveis deverão obedecer as normas prevista pelo Corpo de Bombeiros da região.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.